

Jurisprudência
dos Conselhos

ADVOCACIA AO SERVIÇO
DOS SÓCIOS DE ASSOCIAÇÃO.
FIXAÇÃO PRÉVIA DE HONORÁRIOS

**Parecer do Conselho Geral
de 9 de Junho de 2000**

Relator: Doutor Germano Marques da Silva

Legalidade da prestação de serviços a Associação, na sede desta, recebendo da mesma avença mensal pelas consultas jurídicas e pelo patrocínio gratuito até à 2.ª instância de todas as acções dos respectivos associados, no âmbito da Associação.

PARECER

Ass: Legalidade da prestação de serviços a Associação, na sede desta, recebendo da mesma avença mensal pelas consultas jurídicas e pelo patrocínio gratuito até à 2.ª instância de todas as acções dos respectivos associados, no âmbito da Associação.

1. Pede-se parecer sobre a legalidade ou ilegalidade da prestação de serviços a uma Associação, na sede desta, recebendo da mesma uma retribuição mensal pela consulta jurídica efectuada, e patrocinando, até à 2.ª instância, gratuitamente, todas as acções dos respectivos associados.

2. Nos termos do n.º 4 do art. 65.º do EOA é admissível o ajuste prévio de honorários, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, que para o caso não releva.

Nada há no Estatuto que imponha que os honorários sejam fixados causa a causa, podendo ser fixados para uma globalidade de serviços, mais ou menos determinados.

Assim, não se antevê no caso em apreço qualquer ilegalidade ou falta deontológica, pois que nenhuma regra legal ou profissional é violada com a fixação prévia de honorários, ainda que os mesmos possam ser considerados objectiva ou subjectivamente insuficientes.

3. Outra questão, que ora não exige ou merece resposta senão no âmbito do direito a constituir, é aquela que respeita à sã concorrência entre os advogados. Porque — e bem — a profissão não é entendida como o exercício de uma actividade empresarial de natureza comercial, nem as prestações de serviços como constituindo um mercado, não se levantam aqui os tradicionais problemas da proibição de *práticas individuais restritivas do comércio*, de *preços predatórios*, de *abuso de posição dominante*, de *concentração perigosa*, de *repartição ou manipulação do mercado*, etc.

4. Mas se esses problemas se não levantam hoje, pelo menos com premência, até por lacuna do direito constituído, não tardará muito que seja objecto de discussão no âmbito da profissão, como já estão a ser aflorados no presente pedido de parecer.

Mas também, por ora, a *praxis* e o normativo legal e deontológico, bem como os profissionais do foro, ainda não foram devidamente sensibilizados ou pressionados para se debruçarem sobre estas matérias que, decerto, afectarão a advocacia do século XXI.

5. Em conclusão:

1. É admissível a fixação prévia de honorários, ainda que estes se mostrem a final insuficientes, face ao teor dos serviços prestados, tanto do ponto de vista objectivo como do ponto de vista subjectivo.

2. No âmbito da fixação prévia de honorários ou por acordo com o cliente ou o constituinte nada impede ao advogado praticar liberalidades, sejam elas parciais ou totais.

É este, s.m.o., o meu parecer.